



Projeto de Lei nº 007/2002.

Afuá, em 12 de Dezembro de 2002.

Aprovado
em 31/12/2002.

Dispõe sobre a fiscalização de ocupação, de permanência e da autorização do uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo das em áreas, em vias e em logradouros públicos e dá outras providências.

O Povo do Município de Afuá, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e da Incidência.

Art. 1º - A taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fator gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas Municipais de postura relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 2º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo.

Art. 3º - O Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do domínio útil, do uso ou do usufruto ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Solidário.

Art. 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização ou na ocupação ou na permanência de móvel, equipamento, utensílio, ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.



CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo.

Art. 5º - A base da cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, ou quaisquer outro objeto:

- I - em atividade ambulante: 5 UFIS por banca ou similar, por mês;
- II - em atividade feirante: 10 UFIS, por barraca ou similar, por mês;

Parágrafo Único- Durante os festejos religiosos, cívicos e culturais, os valores das taxas, pelo uso dos bens móveis e imóveis do patrimônio público e pela ocupação do solo em vias e logradouros públicos, serão fixados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Enquadrado-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

CAPÍTULO V

Do Lançamento e do Recolhimento.

Art. 7º- A taxa será devida por mês, por exercício ou fração e temporada nos casos do parágrafo único do artigo 5º da lei, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 8º - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO

Art. 9º - Fica disciplinado a ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo com ponto de apoio ou não, no solo, do subsolo, das áreas, das vilas e dos logradouros públicos, para colocação, montagem, instalação, passagem, implantação e implementação de dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processo de transmissão, de limpeza e de infra- estrutura.



Art. 10 - A disciplina visa garantir a segurança dos Municípios (compatibilidade das redes), como também, a harmonia visual da cidade no licenciamento das atividades que utilizam o solo, o espaço aéreo ou subterrâneos urbano e rural do Afuá, abaixo relacionadas:

§1º - As atividades que utilizam o solo para:

- I - a colocação de postes,
- II - telefones públicos;
- III - bancas de jornais;
- IV - jardineiras;
- V - cabinas diversas, de qualquer natureza;
- VI - de Internet e de outros processos de transmissão;
- VII - todo e qualquer equipamento que venha a ser instalado, utilizando o solo.

§2º - As atividades que utilizam o espaço aéreo ou subterrâneos para:

- I - lançamento de fios;
- II - cabos de instalações elétricas;
- III - telefone;
- IV - TV a cabo;
- V - antena para uso de Internet;

Art. 11 - O licenciamento para o uso do solo, subsolo e espaço aéreo do Município, será mediante concessão para as atividades:

- I - a colocação de postes;
- II - telefones públicos;
- III - lançamento de fios;
- IV - cabos de instalações elétricas;
- V - telefone;
- VI - TV a cabo;
- VII - antena para uso de Internet.

Art. 12 - O licenciamento para o uso do solo, do Município dos bens públicos, será mediante permissão para as atividades:

- I - jardineiras;
- II - cabinas diversas, de qualquer natureza;
- III - caixa de correspondências;
- IV - bancas de jornais;
- V - todo e qualquer equipamento que venha a ser instalado, utilizando o solo.



Art. 13 - As concessões e as permissões para o uso do solo, subsolo e espaço aéreo do Município, realizar-se-ão através de licitação, dependendo da demanda, para garantir o princípio da igualdade entre os concorrentes.

Art. 14 - O preço público pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo do Município será de:

I - os postes, telefones públicos que utilizam-se da distribuição aérea com ponto de apoio no solo, será cobrado o valor de R\$ 3,00 (três reais por cada poste ou orelhão, fincado dentro do Município por mês;

II - os que se utilizam do solo para o uso de: jardineiras, cabinas diversas, de qualquer natureza, bancas de jornais, todo e qualquer equipamento que venha a ser instalado, utilizando o solo, o preço será:

a) de R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado no Bairro do Centro da Cidade;

b) de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado nos Bairros que divisam com centro da cidade;

c) de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado nos Bairros afastados do centro da cidade.

CAPÍTULO VII

Do Preço Público da autorização de uso.

Art. 15 - O preço público da autorização de uso será calculado da seguinte forma:

I - Para dutos e condutos com até 10 cm de diâmetro, R\$ 0,20 (vinte centavos de ufir) por metro linear de dutos ou condutos implantados, independentemente da quantidade de subdutos existentes, por mês;

II - Para dutos e condutos superior a 10 cm, R\$ 0,30 (trinta centavos de ufir) por metro de linear de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes, mas na proporção de área da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:



$$V = (D^2) : (100) (E) (R\$ 1,00)$$

Legenda	Descrição
V	Valor Mensal
D	Diâmetro do duto ou conduto, em centímetros
E	Extensão da linha de dutos e condutos, em metro.

III - Para armários óticos e containers, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, por mês.

Art. 16 - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que tenham dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no subsolo e no sobsolo das áreas, das vias e dos logradouros públicos terão:

I - o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem as disposições desta Lei, sendo o preço público devido desde a data de sua publicação;

II - que apresentar cadastro técnico dos dutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos já existentes;

III - Solicitarão o termo de autorização de uso, de acordo com o modelo a ser baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda. /

Art. 17 - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão que:

I - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não se adequarem as disposições desta Lei, serão notificadas para retirarem, no prazo máximo de 30 dias, os dutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos já existentes, sem prejuízo da cobrança do preço público cabível a aplicável.



II - Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não se adequarem as disposições desta Lei, também, depois de notificadas, no prazo máximo de 30 dias, não tiverem, ainda, retirado os seus dutos, os seus cabos, as suas manilhas e os seus equipamentos já existentes, a Administração, a seu exclusivo critério, poderá removê-lo por seus próprios meios, correndo as despesas por conta dos infratores.

Art. 18 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria a ser inserida no Orçamento Geral para o exercício do ano de 2003, nos termos de Lei Federal n.º. 4.320/64 e suas modificações posteriores, devendo constituir-se em previsão orçamentária para os exercícios seguintes.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal de Afuá, deverá tomar as providências necessárias para efetuar a quantificação numérica e linear dos objetos da presente Lei, para efeito de cobrança.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 12 de dezembro de 2002.

MIGUEL SANTANA DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL